



## **Acórdão 01802/2019-5 - 2ª Câmara**

**Processo:** 15476/2019-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

### **FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI – EXERCÍCIO 2018/2019 – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de fiscalização ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Guaçuí, em cumprimento às determinações contidas no Projeto de Fiscalização nº 056/2019-8, em que se firmou o Relatório de Auditoria 064/2019-2, referente ao exercício financeiro de 2018/2019, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Costa – Prefeita Municipal.

O órgão técnico fixou como objeto específico a análise dos recursos repassados pela Secretaria de Saúde para a Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí, através de

convênio, firmado para a prestação de serviços junto ao Pronto Socorro do Município.

A Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí, assumiu a gestão do Pronto Socorro do Município no exercício de 2013 e, desde então, a Prefeitura, vem renovando o convênio, este último assinado em 28/01/2019, com prazo de validade para expirar em 31/01/2020.

Da execução dos trabalhos de auditoria, resultou o Relatório de Fiscalização - Auditoria - 064/2019-2 - (evento 6), posteriormente, reproduzidos na Instrução Técnica Conclusiva - (ITC) nº 04833/2019-6 - (evento 7).

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer 05645/2019-5, de lavra do Exmo. Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se anuindo à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 4833/2019-6.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Como sobredito trata-se os autos de fiscalização ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Guaçuí, em cumprimento às determinações contidas no Projeto de Fiscalização nº 056/2019-8, desta Corte de Contas.

Da análise dos autos, constato que, a fiscalização em comento se propôs a auditar os recursos repassados no exercício de 2018, até a última prestação de contas enviada, anterior ao encerramento da auditoria, no exercício de 2019.

Dentre as questões auditadas buscou-se identificar as responsabilidades de cada parte envolvido, quais serviços seriam cobertos pelos recursos repassados, os responsáveis pela fiscalização e as vedações estabelecidas em convênio, objetivando analisar a legalidade dos atos e fatos que envolvem o termo do convênio.

A equipe técnica através do RA-O 064/2019-2, verificou que, não foram constatadas impropriedades ou irregularidades decorrentes das investigações das questões<sup>1</sup> formuladas para a fiscalização, todas abordadas no relatório de auditoria. Concluindo, assim, a inexistência de encaminhamentos a serem propostos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ato contínuo, foi elaborado a Instrução Técnica Conclusiva 4833/2019-6 propondo:

#### **ANÁLISE/CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**2.1.** Após a análise do conjunto processual, verificou-se, nos termos do **RA-O 064/2019-2**, que foram regulares os procedimentos administrativos da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativos ao escopo de auditoria definido;

**2.2.** Assim, inexistindo indícios de irregularidades, **sugere-se** ao Plenário/Câmara desta Corte de Contas, com fundamento no art. 319, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 329, § 6º; no art. 207, inciso V, e no art. 38, inciso II, c/c art. 303, todos da Res. TC nº 261/2013, **que, após vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como proceda ao arquivamento do processo.**

Ante o exposto, tendo em vista a regularidade dos procedimentos administrativos adotados pelo gestor e acompanhando integralmente a conclusão proferida pelo órgão técnico através da ITC 04833/2019, ratificada pelo Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 05465/2019, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

---

<sup>1</sup> Questões: Q1 - A contratação do convênio foi justificada e motivada adequadamente e atenderam os princípios preconizados no art. 37 da CF e da Lei 8.666/1993 ?, Q2 - Os bens, serviços ou obras contratados para execução do convênio foram efetivamente recebidos/prestados, de acordo com as especificações e com os propósitos do convênio?, Q3 - As condições para liberação das parcelas do recurso do convênio foram respeitadas?, Q4 - A liquidação da despesa está em conformidade com as cláusulas do convênio e legislação em vigor? e Q5 - Há controle efetivo por parte da Administração Municipal e/ou do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação dos serviços do convênio?

## 1. ACORDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Arquivar os autos**, com fundamento no art. 319, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 329, § 6º; no art. 207, inciso V, e no art. 38, inciso II, c/c art. 303, todos da Res. TC nº 261/2013, uma vez que foram regulares os procedimentos administrativos da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativos ao escopo de auditoria definida, inexistindo indício de irregularidades.

**1.2.** Após a confecção do Acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62<sup>2</sup>, § único da lei Complementar nº 621/2012.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 11/12/2019 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

---

<sup>2</sup> Art. 62 A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em Lei.  
Parágrafo único: A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**